Acórdão: 20.892/13/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000184518-86

Impugnação: 40.010133312-05

Impugnante: Indústria de Papéis Sudeste Ltda

IE: 367012892.00-34

Proc. S. Passivo: Carlos Magno da Rocha Borges

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/55, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 79/85.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), referentes aos meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS n° 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

 (\ldots)

Art. 50 - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

 (\ldots)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração. (grifou-se)

Depreende-se da legislação acima transcrita que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais (art. 44), e que os contribuintes obrigados à EFD (art. 46) devem apresentá-la nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 9 (art. 50) e dentro do prazo legal (art. 54), todos do Anexo VII do RICMS/02.

Note-se, então, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem, à Fiscalização, realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Impugnante foi legalmente intimada a corrigir os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital do período de 01/01/09 a 30/06/12, em 27/08/12, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Intimação nº 014/12 de fls. 02 e 03,

20.892/13/3^a

complementada pela Intimação nº 038/12 de 08/10/12, fls. 05 e 06, conforme AR de fls. 04.

Ressalte-se que, de acordo com a Fiscalização, em 20/09/12 a Contribuinte protocolizou requerimento de prorrogação do prazo para atendimento a intimação por 30 (trinta) dias, o que lhe foi concedido.

A Autuada alega, em sua peça de defesa, que no prazo da intimação transmitiu os arquivos contendo as retificações solicitadas pela Fiscalização. Dessa forma, não havia necessidade de lavrar o Auto de Infração.

Porém, não procede essa alegação, pois da análise dos relatórios anexos às fls. 13/23, comprova que os arquivos EFD continuaram com divergência com relação à DAPI, seja nos valores constantes da apuração do ICMS (comparação dos campos dos registros da EFD com as linhas dos quadros da DAPI), seja nas divergências dos valores totais das operações de entradas e saídas de mercadorias informados nos arquivos da EFD.

Da mesma forma, o relatório "Consulta Catalogo de Arquivos Eletrônicos", fls. 34 e 35, constata-se que os arquivos foram retransmitidos a partir de 19/11/12, ainda com inconsistências.

Assim, vencidos os prazos de ambas as intimações, realizando auditoria nos arquivos do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, constatou a Fiscalização que persistia a inconsistência dos arquivos dos períodos autuados. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração em 03/12/12, tendo a Contribuinte sido devidamente notificada em 12/12/12 conforme AR de fls. 37, imputando-lhe a penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Também, não tem fundamento a argumentação de que a inconsistência dos arquivos se deve em razão a existência de notas fiscais não sujeitas à tributação do ICMS, o que estaria comprometendo os dados enviados.

Inicialmente, esclarece-se que as notas fiscais não sujeitas à tributação do ICMS não podem justificar as diferenças de apurações de ICMS relacionadas nos relatórios "Confronto EFD com DAPI" ou divergências nos valores das operações de saídas promovidas pela Impugnante que não emite notas fiscais de prestação de serviços.

Em segundo lugar, essa afirmação refere-se as divergências dos arquivos do exercício de 2010 e não os de 2009, objeto da exação.

Quanto às notas fiscais relacionadas pela Defesa às fls. 45 dos autos, vale registrar que não têm o condão de justificar as divergências descritas no relatório do Auto de Infração uma vez que não são do período autuado.

Atende-se, ainda, que foram autuados seis períodos: maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e, os recibos de retransmissão de fls. 57 a 60 dão conta de apenas quatro períodos. Porém, não há observação, por parte da Fiscalização, de que tais arquivos estão corretos.

Portanto, tal fato não alcançou elidir o feito fiscal, prevalece a exigência constante do Auto de Infração.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta do pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente essa segunda de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.(grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75.

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 88, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3° e 13 do art. 53 da Lei n° 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a

20.892/13/3^a 4

que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9° deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3° deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3° c/c § 13 da Lei n° 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

René de Oliveira e Sousa Júnior Presidente

Alexandre Pimenta da Rocha Relator

GR/Cl